

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO

<http://ap.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/tartarugalzinho/>



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 415/2020-PMT

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO DA LDO DE 2021 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

End. Rua São Luiz, 809 – Bairro: Centro, CEP:68.990-00, Município de Tartarugalzinho/AP



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº415 DE 06 DE OUTUBRO DE 2020

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA ELABORAÇÃO DA LDO
DE 2021 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE TARTARUGALZINHO usando de suas atribuições que lhe são conferidas pela LEI ORGANICA do Município de Tartarugalzinho/AP:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e EU sanciono a Lei Nº415/2020-PMT (Anexo), de 06 de Outubro de 2020.

- 1- Registre-se;
- 2- Publique-se e,
- 3- Cumpra-se.

Tartarugalzinho/AP, 06 de Outubro de 2020.


Rildo Gomes de Oliveira
Prefeito Municipal de Tartarugalzinho

End. Rua São Luiz, 809 – Bairro: Centro, CEP:68.990-00, Município de Tartarugalzinho/AP



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 415/2020-PMT

Dispõe Sobre as diretrizes para
Elaboração da LDO de 2021 e da outras
Providencias.

O Povo do município de Tartarugalzinho, por meio de seus Representantes, Aprovou e Eu, Prefeito Municipal de Tartarugalzinho/AP, sanciono a seguinte Lei;

CAPITULO I

DISPOSIÇÃO PLELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao art. 165, § 2º, da constituição, as normas estabelecidas pela lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar nº101, 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentarias para o exercício financeiro de 2021, que compreendem;

- I – prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – As diretrizes gerais para o Orçamento;
- III – as disposições relativas às despesas do Município com o pessoal e encargos sociais;
- IV – Das diretrizes para a execução e limitação do orçamento e suas alterações;
- V – As disposições relativas à dívida Pública Municipal;
- VI – As disposições finais.

CAPUTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades do projeto da LDO para o exercício de 2021 bem como os critérios para a alocação de recursos a programas e ações, serão as constantes no Plano Plurianual PPA – 2018-2021 e suas revisões, cujo projeto será enviado ao Poder Legislativo até trinta de Setembro do corrente exercício, respeitadas a despesas constitucionais e legais.

Paragrafo único. Terão precedência na alocação de recursos os programas de governo relativos á garantia de direitos fundamentais de saúde, Habitação, assistência social, criança e adolescente, educação, desenvolvimento econômico, agrícola e urbano, esportes, esporte e meio ambiente, não constituindo tal precedência limite é programação das despesas.

End. Rua São Luiz, 809 – Bairro: Centro, CEP:68.990-00, Município de Tartarugalzinho/AP



MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 3º A lei orçamentária para o exercício de 2021, que compreende o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas nesta Lei, e no Plano Plurianual – PPA, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º O Orçamento Fiscal compreenderá a programação do Poder Executivo, de seus fundos, órgãos e a Autarquia.

Art. 5º As ações do Governo Municipal visando à viabilização financeira do município deverão orientar-se pelas seguintes diretrizes gerais:

I – busca da elevação imediata, substancial e permanente das receitas públicas, sobre tudo das receitas próprias, bem como da ampliação e da diversificação das fontes alternativas de receita, sobretudo as de menor custo para a sociedade;

II – promoção de amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais;

III – aprimoramento da capacidade de gestão de despesas do setor público, bem como de gestão orçamentária, de administração financeira e de controle interno, por intermédio da modernização dos instrumentos e dos mecanismos de exercício de despesas e determinação de gastos, de controle de custos, de administração financeira e de controle interno.

IV – promover a melhoria permanente da administração pública municipal, por meio de um modelo de gestão por resultados e da capacitação e valorização dos serviços públicos do município;

V – estabelecer um novo modelo de operação do município, saneando as finanças públicas buscando a eficácia da máquina pública;

VI – manter o compromisso com o equilíbrio das contas públicas, aprimorando a prevenção e a mitigação de riscos fiscais por meio de uma gestão moderna e eficiente para subsidiar a elevação da capacidade de investimentos. Aprimorar os mecanismos de cobrança e os instrumentos de arrecadação fiscal;



MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – programa: um instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos e que será mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – operações especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII – unidade orçamentária: o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores, objetivos e metas, bem como a unidade orçamentária responsável pela ação.

Art. 7 A LOA 2021 poderá conter dotação para Reserva de contingência, no valor de até 0,4% (quatro décimo por cento) da Receita Corrente líquida fixada para o exercício 2021, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 8 O poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo às Diretrizes da Lei Orçamentária e às metas do Plano Plurianual.

Art. 9 O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

Rua São Luiz, 809 – Centro – CEP – 68.990-000, Tartarugalzinho – AP.

3



MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO

I – operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do "caput" do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II – os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 10 Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância do princípio da publicidade, o Poder Executivo disponibilizará na internet, na página da Prefeitura para acesso de toda a sociedade:

- I – a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – a Lei Orçamentária Anual;

Seção II
Das diretrizes para o orçamento Fiscal

Art. 11 Para a elaboração das propostas orçamentárias com recursos à conta do Tesouro Municipal, as despesas correntes e as despesas de capital serão fixadas conforme o limite destinado para cada órgão e entidade do Poder Executivo, será estabelecido pelo Prefeito Municipal e terá como parâmetro a lei orçamentária de 2021.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* as despesas decorrentes do pagamento de precatórios e sentenças judiciais e de juros, em cargos e amortização da dívida.

Art. 12 O Poder Legislativo deverá observar os parâmetros da Constituição Federal para elaboração de sua proposta.

Art. 13 O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto e atividade e operações especiais e seus desdobramentos, indicando, para cada um, a fonte de recurso, a modalidade de aplicação, o identificador de procedência e uso, e o grupo de despesa, conforme discriminado:

- I – Pessoal e encargos sociais (1);
- II – Juros e encargos da dívida (2);
- III – Outras despesas correntes (3);
- IV – Investimentos (4);
- V – Inversões financeiras (5);
- VI – Amortização da dívida (6).

Rua São Luiz, 809 – Centro – CEP – 68.990-000, Tartarugalzinho – AP.

4



MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO

Parágrafo único. A Reserva de Contingência, prevista no art. 11 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de despesa.

Art. 14 As fontes de recurso constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifique, conforme a origem da receita.

Art. 15 A celebração de convênio para transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, bem como a sua programação na lei orçamentária, estão condicionadas ao cumprimento dos dispositivos legais em vigor.

Parágrafo único. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular.

Art. 16 Não poderão ser destinados recursos para atender às despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou de assistência técnica.

Seção III

Das Emendas aos Projetos de Lei Orçamentária e do Plano Plurianual

Art. 17 É vedada a indicação de recursos para emendas ao projeto de lei orçamentária provenientes da anulação das seguintes despesas:

- I – dotações financiados com recursos vinculados;
- II – dotações referentes a contrapartida;
- III – dotações referentes a obras em execução;
- IV – dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;
- V – dotações referentes a auxílio-funeral, auxílio-doença, auxílio-alimentação e auxílio transporte;
- VI – dotações referentes a encargos financeiros do município.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar o orçamento anual com as emendas aprovadas nos termos do *caput*.

Art. 18 As emendas ao projeto de lei do PPA que incluírem novos programas, indicadores ou ações detalharão aos atributos quantitativos e qualitativos, seguindo a mesma especificação existente no PPA.

Parágrafo único. As emendas ao PPA aprovados serão compatibilizadas com a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Handwritten signature



MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES PARA DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 19 Os Poderes Executivo e Legislativo observação as regras constitucionais na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo da Lei Orçamentária de 2020, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º Quaisquer acréscimos só poderão ser autorizados por lei que prevê aumento de despesa com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento do correspondente.

§ 3º Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, e de autarquia, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 20 O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos atividades que, simultaneamente:

- I – sejam acessórios, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;
- II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal no órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;
- III – não caracterizem relação direta de emprego.

B



MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
CAPITULO V
DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO E
SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 21 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2021, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000.

Art. 22 Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal n°. 101, de 2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos Informe I e II do artigo 24 da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 23 A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ocorrer de forma descentralizada, seguindo o cronograma de desembolso, estipulado pelo Controle Orçamentário, salvo àquelas previamente autorizadas pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 24 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 25 As unidades, por meio dos ordenadores, serão responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais autorizados, observados os limites fixados pelo órgão gestor do orçamento municipal, para cada categoria de programação econômica, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.

Art. 26 A classificação e contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias – empenho, liquidação e pagamento, pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, serão registradas na data de suas respectivas ocorrências.

Art. 27 Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentadamente erro na fixação desses recursos.

**MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO**
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto neste artigo a destinação mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 28 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Seção II
Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 29 Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar n° 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e calculada de forma proporcional à participação do Poder em cada um dos citados conjuntos, excluídas as relativas às:

- I – despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – despesas com benefícios previdenciários;
- III – despesas com PASEP;
- IV – despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- V – despesas ressalvadas, conforme o art. 9º, §2º, da Lei Complementar n° 101, de 2000, integrantes desta Lei;
- VI – dotações constantes da Lei Orçamentária de 2021 referentes às doações e aos convênios.

Art. 30 Se durante o exercício de 2021 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n° 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 31 Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

Art. 32 As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.



MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO

Art. 33 As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo da Secretaria de Fazenda.

Art. 34 A Procuradoria Geral encaminhará à Secretária de Planejamento e Finanças, até 1º de julho de 2020, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2021, conforme determina o art. 100, §1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da Administração direta e por grupo de despesas.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 A execução da Lei Orçamentária de 2021 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§1º É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§2º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no §1º deste artigo.

Art. 36 As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 37 A prestação de contas anual do Prefeito incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Da prestação de contas anual constará necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas prevista na Lei Orçamentária Anual.

Art. 38 As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Parágrafo único – Decorrido o prazo de que trata o *caput* deste artigo é constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar,

B



MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO

fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

Art. 39 Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2020, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – com pessoal e encargos sociais;
- II – benefícios previdenciários;
- III – transferências constitucionais e legais;
- IV – serviços da dívida;
- V – outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos).

Art. 40 Integram esta lei, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00:

- I – Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Municipal
- Anexo II – Despesas Obrigatórias
- Anexo III – Metas Fiscais
- Anexo IV - Metas Anuais Comparadas
- Anexo V - Renúncia de Receita

Art. 41 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio da Silva;
Tartarugalzinho - AP, 23 de abril de 2020.


RILDO GOMES DE OLIVEIRA
PREFEITO DE TARTARUGALZINHO